

**AMBIENTAL****REPARAÇÃO CIVIL POR DANO AMBIENTAL URBANÍSTICO É IMPRESCRITÍVEL, DIZ STJ**

O direito à reparação civil em decorrência de agressões urbanístico-ambientais contra a coletividade é imprescritível. Com esse entendimento e por maioria de votos, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial de uma empresa de engenharia.

Como as obras já estão concluídas, o MP pediu ressarcimento pelo pagamento dos ganhos indevidamente recebidos. A discussão que chegou ao STJ é quanto à prescrição para esse pedido. A sentença de primeiro grau considerou o prazo de 5 anos previsto no artigo 21 da Lei 4.717/1965.

O precedente do STF fixou tese no sentido da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental.

**URBANO OU NATURAL, É MEIO-AMBIENTE**

Para ela, existe uma simbiose entre o Direito Urbanístico e o Direito Ambiental, comprovada pelo próprio Estatuto da Cidade. A norma, ao tratar das operações interligadas, traz como objetivo a valorização ambiental. Além disso, autoriza que o poder público dê incentivos ligados à redução de impactos ambientais negativos.

Segundo a ministra Regina, prescrição depende da reparação: se baseada em dano ambiental, ainda que urbano, ou não

"Notadamente quanto às Operações Urbanas Consorciadas, é nítida a preocupação do legislador em harmonizar sua natureza de instrumento de consecução da política urbana com a proteção do meio ambiente artificial, razão pela qual é evidente o seu cariz [fisionomia] ambiental", apontou.

Com isso, defendeu que, nas ações cujo objeto compreenda a persecução cível de ilícitos resultantes da indevida gestão das operações interligadas, é preciso avaliar caso a caso a prescritibilidade da pretensão de reparação civil.

No caso concreto, entendeu que o MP-RJ efetivamente demandou a reparação de danos coletivos ao meio ambiente. Como os prédios estavam concluídos, a única reparação a ser buscada só poderia ser a conversão em perdas e danos.

"Se o prazo da reparação principal é imprescritível, sendo ela impossível, não se pode transmutar o lapso prescricional da obrigação substituta apenas por se tratar de reparação financeira", defendeu. Fonte: STJ Acórdão REsp 1.464.446.

## SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.002, DE 27 DE JANEIRO DE 2023 - IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA TOTAL. VALOR LIMITE PARA OPÇÃO. COMPOSIÇÃO.**

Compõem o limite de receita total de R\$ 78.000.000,00 - setenta e oito milhões de reais - para opção pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido as receitas reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, ainda que estas receitas não estejam sujeitas à tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica declarante.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138 - COSIT, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 59, 214 e 215. JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Publicado em: 23/02/2023 | Edição: 37 | Seção: 1 | Página: 35

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 7ª Região Fiscal/Divisão de Tributação

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.003, DE 23 DE AGOSTO DE 2022 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Não existe a possibilidade, para a pessoa jurídica adquirente de produtos sujeitos à substituição tributária do ICMS, de apropriar e de utilizar créditos da Cofins decorrentes de ICMS Substituição a ela cobrado pela pessoa jurídica vendedora desses produtos na condição de substituta tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, de 2014

Dispositivos Legais: § 7º do art. 150 da Constituição Federal; arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 87, de 1996; inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; inciso II do § 4º do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019; e Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Não existe a possibilidade, para a pessoa jurídica adquirente de produtos sujeitos à substituição tributária do ICMS, de apropriar e de utilizar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes de ICMS Substituição a ela cobrado pela pessoa jurídica vendedora desses produtos na condição de substituta tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, de 2014

Dispositivos Legais: § 7º do art. 150 da Constituição Federal; arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 87, de 1996; inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; inciso II do § 4º do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019; e Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Dispositivos Legais: § 7º do art. 150 da Constituição Federal; arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 87, de 1996; inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; inciso II do § 4º do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019; e Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteadada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, incisos I e II; e art. 27, incisos I, II e XI. AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Publicado em: 22/02/2023 | Edição: 36 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal/Divisão de Tributação Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, incisos I e II; e art. 27, incisos I, II e XI.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.015, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

#### **INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.**

O serviço isolado de instalação e montagem de estrutura metálica, por empresa que não a fabricou, é tributado pelo Anexo III. Mas quando for executado pelo próprio fabricante dela, é tributado pelo Anexo II.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 201, de 05/08/2015.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-F.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

#### **INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. ART. 31, LEI 8212/91. NÃO RETENÇÃO**

Os serviços de instalação de estruturas metálicas prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 255, de 15/09/2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, e art.18, §5º-B, IX; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191. AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/02/2023 | Edição: 36 | Seção: 1 | Página: 39

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal/Divisão de Tributação

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.002, DE 23 DE AGOSTO DE 2022 - ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Os gastos com vale-transporte relativos ao transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, todavia, apenas a parcela custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado) pode ser objeto do referido creditamento.

Os gastos com contratação de pessoa jurídica para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Os gastos com transporte próprio da pessoa jurídica (tais como combustíveis, lubrificantes e licenciamento de veículos) para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, de 2020

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, de 2003, art. 3º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985, arts. 1º, 2º, 4º e 8º; Decreto nº 10.854, de 2021, arts. 106, 109, 114 e 115; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto  
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Publicado em: 22/02/2023 | Edição: 36 | Seção: 1 | Página: 37 - Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal/Divisão de Tributação.

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.013, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021 - Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias - RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS AO TOMADOR DE SERVIÇOS.**

Quando não ocorre a colocação de funcionários à disposição do tomador de serviços, no sentido de determinar as diretrizes de trabalho e comandar a realização do serviço, a empresa contratada não realiza cessão de mão de obra, o que afasta a retenção de que trata o caput do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, art. 31, caput e §§ 3º e 4º; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, XII, e art. 18, § 5º-C, VI; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, I; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio 1999, art. 219, caput e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 115, 117 e 119; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 9º, 22 e 24, IV; e Solução de Consulta Cosit nº 28, de 16 de janeiro de 2017. AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Publicado em: 22/02/2023 | Edição: 36 | Seção: 1 | Página: 38 - Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal/Divisão de Tributação.

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.019, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 - ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - VERBAS INDENIZATÓRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO INTEGRANTES.**

As verbas indenizatórias que não sofrem incidência das contribuições sociais previdenciárias são aquelas arroladas na lista exaustiva de que trata o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 292, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, § 9º.

AMILSON MELO SANTOS Chefe Substituto

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Publicado em: 22/02/2023 | Edição: 36 | Seção: 1 | Página: 39 - Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal/Divisão de Tributação.

## TNU DECIDE QUE NÃO INCIDE IR SOBRE O ADICIONAL HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização do tema que tratou da incidência tributária do Imposto de Renda (IR) sobre o Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA). A decisão foi tomada em sessão ordinária de julgamento. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal (Pedilef) foi interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento ao recurso da União para declarar a não incidência do IR sobre a verba trabalhista AHRA somente após o início de vigência da Lei nº 13.467/2017.

Assim, a questão submetida a julgamento foi: “Definir se incide Imposto de Renda sobre o Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA) após o advento da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista)”.

Fonte: Consultor Jurídico - 30/01/2023.

### TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO

## TNU FIXA TESE SOBRE QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE PERÍODO DE LIMBO PREVIDENCIÁRIO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por voto de desempate, negar provimento, nos termos do voto do relator, a pedido de uniformização que versa sobre a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no período denominado “limbo previdenciário”, julgando-o como representativo de controvérsia e fixando a seguinte tese:

“Quando o empregador não autorizar o retorno do segurado, por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, a sua qualidade de segurado se mantém até o encerramento do vínculo de trabalho, que ocorrerá com a rescisão contratual, quando dará início a contagem do período de graça do artigo 15, II, da Lei 8.213/1991” (Tema 300).

### Voto do relator

Em suas razões de decidir, o relator do processo na TNU, juiz federal Gustavo Melo Barbosa, destacou o entendimento do TST, o qual não admite que o empregador, após a alta médica dada pelo INSS, se recuse a receber o empregado de volta, mesmo quando fundado em Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) que conclua pela sua inaptidão para a função na qual trabalhava.

“Assim, durante o período denominado ‘limbo previdenciário’, não é possível a aplicação do disposto no artigo 15, II, da Lei 8.213/1991, pois o segurado não deixou (ou não deveria ter deixado) de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social e nem está suspenso ou licenciado de suas atividades laborais”, concluiu o magistrado.

O juiz federal Gustavo Melo Barbosa também declarou não vislumbrar infringência ao disposto no artigo 201, § 14, da Constituição Federal de 1988, que veda "a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca", pois a TNU não se debruçou e nem avançou, por exemplo, se o período em que o segurado ficou no limbo previdenciário pode ou não ser considerado tempo de contribuição e tempo de carência. Com informações da assessoria de imprensa do Conselho da Justiça Federal. - Processo 0513030-88.2020.4.05.8400.

## **TEMA 1034 – STJ FIXA TESE SOBRE PARIDADE DE PLANO DE SAÚDE PARA FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS**

O direito a permanência de empregados aposentados e seus dependentes junto aos planos de saúde contratados na vigência do trabalho, é uma garantia prevista junto ao artigo 31 da Lei nº 9.656/98.

Segundo o texto legal, desde que os trabalhadores aposentados arquem com o pagamento integral da mensalidade e cumpridas algumas especificações, lhes é assegurado o direito de permanência, *in verbis*:

*Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.* Entretanto, ainda existiam inúmeras discussões acerca do teor do artigo citado acima, além de não serem raras as situações em que os usuários eram e ainda são surpreendidos com alterações pecuniárias extremamente prejudiciais, quando comparado ao plano que possuíam na vigência do trabalho.

A razão da mudança expressiva no valor, está no fato de que ao se aposentar ou ser demitido sem justa causa, o empregado é transferido para uma carteira de plano de saúde distinta daquela que pertencia quando ainda era ativo.

Consequentemente, essa mudança ocasiona inúmeras desvantagens ao trabalhador, que muitas das vezes por necessitar do serviço, ou até mesmo por desconhecer seus direitos, acaba aceitando a transferência.

Entretanto, tal cenário mudou com a recente tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça que processou e julgou o Recurso Especial nº 1.818.487/SP, afetado como de repercussão geral e que deu origem ao tema repetitivo nº 1034, cuja observância é obrigatória para todos os Tribunais.

Ao proferir seu voto, o Ilustríssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou a função social dos contratos de plano de saúde coletivos empresariais.

Segundo o Relator, a separação de planos de saúde destinados a funcionários inativos dos ativos, retira o caráter de acessibilidade, de modo que muitas das vezes o valor que passa a ser custeado pelo empregado equivale ao preço ofertado pela operadora no mercado de consumo.

Assim, com a distinção entre os planos os empregados inativos são compelidos a custear mensalidade muito superior a exigida dos trabalhadores ativos, o que conseqüentemente fere o direito de paridade prévios no artigo 31 da Lei nº 9.656/98.

Nesse quadro, encontra-se determinado o direito desses ex-empregados serem reenquadrados nos contratos destinados aos ativos, sendo até mesmo cabíveis as discussões acerca de eventuais abusividades em reajustes.

Aliás, essa foi a causa de pedir decidida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Recurso de Apelação nº 0320674-29.2018.8.24.0008)

Assim, ao decidir de forma paritária com o entendimento do STJ, o Desembargador ressaltou a importância de se existir um plano único para funcionários ativos e inativos, para que haja a garantia de que o preço cobrado seja justo.

O Relator também destacou que a diferenciação entre os grupos de trabalhadores além de ir de encontro a tese fixada pelo STJ também viola o disposto no já mencionado artigo 31 da Lei nº 9.656/98.

Certamente, a definição do Tema 1034 por parte do STJ exprime um passo gigante para a proteção que se espera aos usuários de planos de saúde coletivos, o que confere a eles o direito de discutir judicialmente caso não seja observado o novo entendimento jurisprudencial.

- PATROCÍNIO INSTITUCIONAL -



O banco parceiro  
da indústria de  
construção pesada.



- PATROCÍNIO INSTITUCIONAL -



**Pottencial**  
SEGURADORA

# TRANQUILIDADE

EM TODOS OS MOMENTOS! (ATÉ NOS INESPERADOS)




PROTEÇÃO DE MARGEM  
com gabiões **PoliMac®**

PRODUÇÃO 100% NACIONAL

- 1 Tecnologia de revestimento PoliMac
- 2 Revestimento metálico de longa vida G30 Galvalume® AR
- 3 Revestimento interavulástico
- 4 Alma de aço B1C\*

Revitalização do Rio Pinheiros - São Paulo / Brasil

Experiência centenária com **qualidade, tecnologia e inovação** para a Engenharia Civil.



/maccaferri /maccaferriatriz @Maccaferri\_BR /MaccaferriWorld /maccaferriworld

[Clique aqui e saiba mais](#)



## GIGANTE EM CADA DETALHE

O mercado de infraestrutura exige competência e seriedade dos fornecedores de produtos. Por isso, a FCK reuniu o que há de melhor para oferecer aos clientes produtos com qualidade e atendimento diferenciado.

**FCK**  
PREMOLDADOS  
fck.ind.br

- PUBLICIDADE -



**Seguro Vida Coletivo da Seguros Unimed**  
Ideal para a sua empresa, perfeito para os seus colaboradores

[Saiba mais](#)



**CONVÊNIO**  
BRASID - **SICEPOT**  
☎ (31) 3327.1202  
📞 (31) 9 8507.2668

e-CNPJ a partir de R\$134,56  
e-CPF a partir de R\$79,92  
Atendimento: Videoconferência - Presencial - Delivery

Também atendemos: e-Jurídico - e-Médico - e-Saúde - NF-e - SSL



> **ATENTA SAÚDE** O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE **A SUA EMPRESA PRECISA**

Conheça o novo convênio **SICEPOT MG** e **Atenta Saúde**.

**atenta** SAÚDE **SICEPOT MG**

[SAIBA MAIS](#)

Serviço exclusivo para associados.